



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13160.000183/2007-57
ACÓRDÃO	9202-011.720 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NIOAQUE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/1999, 31/05/2004

DECADÊNCIA. DEVEDOR PRINCIPAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO. AFERIÇÃO EM SEPARADO.

No caso de lançamento contra devedor principal, com a inclusão no polo passivo de outros solidários, a decadência deve ser aferida relativamente a cada um dos devedores. Não se admite que a decadência seja computada para todos os devedores com base na data da ciência do primeiro intimado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Marcos Roberto da Silva, que lhe deram provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Melo Leal, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

O lançamento referente à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa deixar de informar mensalmente ao órgão, por intermédio da GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse nos meses 01/1999 a 05/2004, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 e parágrafos 3º e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do caput do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 16/19), foi caracterizado grupo econômico de fato com a inclusão no polo passivo de empresas e pessoas físicas, conforme documento denominado Relatório Geral (fls. 38/81).

O lançamento foi impugnado, porém, mantido pela decisão de primeira instância.

Foram interpostos Recursos Voluntários por Frigorífico Nioaque Ltda. (fls. 685/688), Reginaldo Silva Maia (fls. 502/509), Geraldo Régis Maia (fls. 690/692), Antônio José de Oliveira (fls. 723/734) e Waldomiro Thomaz (fl. 550/570), todos questionando a solidariedade e a responsabilidade tributária.

No julgamento desses recursos foi proferido o acórdão 2401-010.086 (fls. 3146/3155), do qual transcrevemos a ementa e parte dispositiva.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004

PRAZO DECADENCIAL.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial,

comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

A conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária, o que atrai a responsabilidade tributária.

A fiscalização demonstrou, de forma pormenorizada, a formação de grupo econômico de fato, o interesse comum no fato gerador, e a responsabilidade solidária pelo crédito previdenciário lançado da maior parte dos sujeitos passivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário da empresa autuada para declarar a decadência até a competência 11/1998. Dar provimento parcial aos recursos voluntários dos responsáveis solidários, pessoas físicas, para declarar a decadência até a competência 11/1999. Dar provimento ao recurso voluntário do Sr. Waldomiro Thomaz para afastar a responsabilidade solidária

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com Recurso Especial tempestivo (fls. 3157/3167), objetivando rediscutir a seguinte matéria: **Prazo decadencial - devedores solidários**

Foi dado seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, conforme se verifica no despacho de 26/09/2022 (fls. 3171/3176).

Das razões da Fazenda Nacional

- O acórdão merece reforma na parte em que entendeu que a intimação de um dos devedores não aproveita aos demais sujeitos passivos para fins de contagem do prazo decadencial, divergindo ainda da jurisprudência deste Conselho.
- A Turma entendeu que uma parte maior do crédito tributário estaria decaída para os devedores solidários, uma vez que os mesmos foram cientificados do lançamento em momento posterior quando comparado à cientificação do devedor principal, ou seja, a Turma reconheceu a decadência de períodos diferentes para cada sujeito passivo, a depender da data de sua intimação.
- Apresenta o paradigma 2302-001.179 que apresentou entendimento no sentido de que “quando houve a notificação do primeiro solidário a decadência automaticamente está superada para esse devedor, e consequentemente para os demais; pois a dívida é a mesma. Não é razoável interpretar que a notificação estaria a depender de qualquer outra condição para ocasionar a superação do lapso decadencial”.
- Registra que contra os devedores solidários que não o contribuinte somente incide prescrição, não havendo incidência de decadência. E é exatamente

por isso que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Fisco pode promover o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores até cinco anos após a citação da pessoa jurídica.

- Observa que o redirecionamento somente ocorre na fase de execução fiscal, comumente quando já ultrapassado em muito o prazo decadencial previsto para o lançamento do crédito em relação ao contribuinte. Aceitar o redirecionamento nesses casos, como tem sido feito, é o mesmo que dizer que a decadência não atinge os devedores solidários, mas somente o contribuinte. E, de fato, é isso mesmo que acontece.
- A responsabilidade e solidariedade são modalidades de garantia do crédito tributário, e sobre as garantias não incide decadência, mas apenas sobre o crédito em si.
- Além do mais, não se pode reconhecer a decadência de períodos diferentes para os devedores solidários, pois a Fazenda não foi inerte, agindo conforme lhe determinava o ordenamento jurídico, tendo, inclusive, notificado o contribuinte principal em prazo inferior, sendo que tal notificação produziu efeitos em relação aos demais devedores solidários.
- Portanto, considerando que a Fazenda intimou o devedor principal em 11/2004 e o colegiado reconheceu a decadência para os débitos até a competência 11/1998, tal resultado deve ser estendido aos demais responsáveis solidários.
- Requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido no quesito objeto da presente insurgência.

O contribuinte e solidários foram intimados, porém, somente os solidários Reginaldo da Silva Maia e Geraldo Regis Maia apresentaram contrarrazões, às folhas 3205/3209 e 3195/3199, ambas de igual teor.

Contrarrazões dos solidários

- A decisão quanto à decadência que considerou para a empresa autuada até 11/1998 e para os responsáveis solidários até 11/1999 foi acertada e deve ser mantida.
- A Fazenda Nacional tenta confundir os julgadores, uma vez que, a matéria em questão é decadência e não prescrição, como argui a Fazenda Nacional.
- O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que o prazo para constituição do crédito tributário é decadencial e, nos termos do CTN, não sofre interrupção ou suspensão, iniciando-se na data da ocorrência do fato gerador.
- Ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão do crédito tributário, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária, o que não fez no tempo regular.

- O art. 174, § único, do CTN prevê regras interruptivas somente aplicáveis à prescrição e não à decadência tributária.
- Por se tratar de obrigação acessória, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.
- A jurisprudência trazida pela Fazenda Nacional, acórdão 2302-001.179, é de 17/09/2011, ou seja, além de isolada, já está superada pelos entendimentos atuais, *overruling*.
- Com relação às jurisprudências do STJ indicadas pela Fazenda Nacional, todas elas tratam do instituto da prescrição, matéria totalmente distinta do instituto da decadência.
- Portanto, o Recurso Especial deve ser improvido.
- No mais, alega ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme relatado, o apelo visa rediscutir a matéria: **Prazo decadencial - devedores solidários**. Para demonstrar a divergência apresenta como paradigma o seguinte Acórdão n.º 2302-001.179.

No tocante ao tema em debate, o acórdão recorrido decidiu que a decadência se opera de forma individual para a empresa e cada solidário e que os prazos para o sujeito passivo (empresa) e os solidários devem ser contados a partir da cientificação de cada um, como se vê dos seguintes excertos:

No caso em análise, considerando que a cientificação do sujeito passivo (empresa) se deu em 11/2004, por edital (fls. 471 e 482 do PDF), e os documentos são relacionados aos fatos geradores de período de 01/96 a 05/04, conforme se verifica das NFLD's 35.686.117-1 (Rural 01/96 a 11/96) e 35.686.121-0 (FP 05/96 a 05/04), nos termos do artigo 173, I do CTN, não teria mais como exigir a multa por não informar os fatos geradores de períodos anteriores a 12/1998, restando decadente a exigência da multa até a competência 11/1998.

Com relação às pessoas físicas responsáveis, o Sr. Reginaldo Silva Maia e o Sr. Geraldo Regis Maia foram cientificados apenas quando da interposição do Recurso, em 24/07/2005 (fls. 502/509 do PDF); Waldomiro Thomaz foi cientificado com a apresentação do Recurso em 22/06/2005, e o Sr. Antônio

José de Oliveira em 16/06/2005. Dessa forma, nos termos do artigo 173, I do CTN, restou decadente a exigência da multa até a competência 11/1999.

Já no paradigma apresentado, o colegiado decidiu que estando o lançamento formalizado contra o contribuinte principal e a ele cientificado, os efeitos se consolidam para todos os solidários.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO AD QUEM. NOTIFICAÇÃO DO PRIMEIRO CO-RESPONSÁVEL.

Como é de conhecimento geral, a solidariedade implica necessariamente a unidade de objeto com a simultânea pluralidade subjetiva. Assim, a relação jurídica tributária surgida com o fato gerador faz nascer um único débito tributário, tendo mais de um responsável pelo mesmo.

Quando houve a notificação do primeiro solidário a decadência automaticamente está superada para esse devedor, e conseqüentemente para os demais; pois a dívida é a mesma. Não é razoável interpretar que a notificação estaria a depender de qualquer outra condição para ocasionar a superação do lapso decadencial.

Conforme previsto expressamente no art. 125 do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos demais coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Assim, se apenas um dos devedores tiver ordenada a citação, com a conseqüente interrupção do prazo prescricional, de pleno direito o prazo estará interrompido para os demais solidários. Como regra geral do direito casos similares merecem soluções semelhantes, dessarte utilizando-se da analogia, prevista nº art. 108 do CTN, a decadência superada para um dos solidários, prejudica aos demais consortes.

A decadência é instituto que visa estabilizar relações jurídicas em virtude da inércia do titular no exercício de seu direito. No presente caso, não se pode reconhecer que a Fazenda Pública foi inerte. Dentro do quinquênio a fiscalização federal realizou ação fiscal, efetuou o lançamento, e conseguiu notificar, dentro do prazo, o sujeito passivo.

(...)

Voto Vencedor:

Divirjo do entendimento da Relatora quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial. Não posso concordar que a decadência em dívida solidária somente estará superada quando da notificação do último solidário.

Como é de conhecimento geral, a solidariedade implica necessariamente a unidade de objeto com a simultânea pluralidade subjetiva. Assim, a relação

jurídica tributária surgida com o fato gerador faz nascer um único débito tributário, tendo mais de um responsável pelo mesmo.

Quando houve a notificação do primeiro solidário a decadência automaticamente está superada para esse devedor, e conseqüentemente para os demais; pois a dívida é a mesma. Não é razoável interpretar que a notificação estaria a depender de qualquer outra condição para ocasionar a superação do lapso decadencial.

Não se pode esquecer tampouco que há casos em que o devedor solidário somente é imputado, ou notificado, com a execução fiscal já em curso. A prevalecer a tese que divirjo, estaria decadente o crédito tributário, pois a notificação do devedor somente se implementou durante a execução.

Conforme previsto expressamente no art. 125 do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos demais coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Assim, se apenas um dos devedores tiver ordenada a citação, com a conseqüente interrupção do prazo prescricional, de pleno direito o prazo estará interrompido para os demais solidários. Como regra geral do direito casos similares merecem soluções semelhantes, dessarte utilizando-se da analogia, prevista no art. 108 do CTN, a decadência superada para um dos solidários, prejudica aos demais consortes.

Além do mais, a decadência é instituto que visa estabilizar relações jurídicas em virtude da inércia do titular no exercício de seu direito. No presente caso, não se pode reconhecer que a Fazenda Pública foi inerte. Dentro do quinquênio a fiscalização federal realizou ação fiscal, efetuou o lançamento, e conseguiu notificar, dentro do prazo, o sujeito passivo.

A Portaria MPS n 520 de 2004, utilizada como fundamento para embasar a contagem do lapso decadencial, não se presta para se chegar a tal conclusão. A disposição contida no parágrafo 4º transcrito pela Relatora é apenas para fins processuais para verificação da tempestividade da impugnação administrativa. **Assim, a ciência do último corresponsável tem implicações processuais para fins de contagem do trintídio para apresentação de defesa, não atingido o direito material de constituição do crédito tributário, que se realiza com a notificação do primeiro responsável solidário.**

É verdade que o lançamento gera efeitos com a notificação do sujeito passivo, mas no caso de solidariedade os efeitos se consolidam com a notificação do primeiro solidário, haja vista a dívida ser única.” (grifei)

Cotejando os acórdãos, verifico que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, os julgados entenderam de forma diversa. Enquanto no recorrido a ciência do sujeito passivo principal e dos solidários deve ser aferida individualmente para fins de a contagem do prazo decadencial, o paradigma entendeu que os efeitos da decadência se consolidam com a notificação do primeiro solidário. Conheço, portanto do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Cumpra dizer que as alegações de prescrição intercorrente apresentadas pelos solidários não serão consideradas, uma vez as contrarrazões não são via adequada para manifestar inconformismos não relacionados ao Recurso Especial da parte contrária.

Ademais, a questão suscitada é objeto de súmula vinculante deste CARF:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mérito

A Fazenda Nacional procura reverter a decisão que reconheceu a decadência em relação aos responsáveis solidários de forma diferenciada da decadência do contribuinte, levando em conta que a contagem do prazo deveria observar a data da ciência de cada um dos responsáveis solidários.

Em que pese o esforço argumentativo da Fazenda Nacional, considero que o acórdão recorrido não merece reparos.

Já me manifestei a respeito do tema, no julgamento embargos de declaração que resultou no acórdão 2301-007.799, cujos trechos de interesse reproduzo na sequência:

Preliminar – Do prazo decadencial

A ilustre relatora, reconheceu a decadência da PETROBRÁS em todas as competências, sustentando que a decadência da prestadora deve ser estendida a tomadora. **Contudo, discordo de seu posicionamento, pois entendo que a decadência da prestadora não se aproveita à tomadora Petrobrás.**

Quanto ao assunto, coaduno com o disposto no acórdão recorrido que assim decidiu em relação à decadência:

Da prejudicial de decadência.

24. Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, de 12/06/2008, publicada no DOU nº 117 de 20/06/2008, adiante transcrita, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, foi afastada, por vício de inconstitucionalidade, senão vejamos:

Súmula vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

25. Quanto aos efeitos da referida Súmula para a Administração Pública, veja-se o que dispõem os artigos 103-A da CF/88 e 2º da Lei 11.417/2006, in verbis:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder

Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei. (Lei nº 11.417, de 2006).

26. Pelo posicionamento adotado pela egrégia Corte, a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais no prazo de 10 anos previsto nos dispositivos declarados inconstitucionais.

27. Logo, em face da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias, deve obedecer ao prazo decadencial previsto no CTN. Entendemos que os critérios a serem aplicados na apuração do prazo decadencial, conforme os parâmetros fornecidos pelo CTN, foram expostos de forma clara e precisa na ementa da decisão proferida no Recurso Especial 784.218/SP, DJU de 29/08/2006, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação, expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será:

a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN);

b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e

c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.

5. Recurso especial provido (Resp 784.218/SP, DJU de 29.08.2006).

28. Em face do posicionamento do STF em relação ao prazo decadencial, faz-se necessário verificar se os prazos, do fato gerador, da lavratura do auto de infração e da ciência dos Contribuintes, estão albergados pelos ditames do CTN.

29. Em consulta aos autos, constata-se que a Petrobras (Contratante) tomou ciência da NF LD lavrada em 25/09/2002 (fl. 3).

30. Observa-se que as competências do crédito vão de dezembro de 1999 a setembro de 2000 e novembro de 2000 a maio de 2001. Logo, com relação à contratante não ocorreu a decadência. (grifei)

31. No que toca à Contratada, tem-se que o Acórdão no 31/2004 (fls. 415/416), de 26/01/2004, da 2ª CaJ do CRPS decide pela anulação da Decisão Notificação nº 17.401.4/0588/2003, mencionando, entre outros fundamentos, o fato de a ciência da Contratada ter se dado por meio de edital em praça diferente do domicílio da Contratada.

32. Embora o despacho da DEMAC-RJ (fls. 783) informe que a SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA (prestadora) foi cientificada do Resultado de Diligência de 21/01/2008 (fl. 473) e da reabertura do prazo para recurso, através da Intimação nº 1.826/2011 (fl. 479) em 29/12/2011 (AR - fl. 481), verifica-se na análise da referida intimação e do AR que a ciência foi dada a SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA, contribuinte com nome e endereço diverso da prestadora de serviço em questão.

33. Portanto, conclui-se que apenas a Petrobrás foi regularmente cientificada do lançamento.

34. Assim, em atendimento ao determinado pela Súmula Vinculante nº 8, do STF, e consoante o artigo 3º da Portaria RFB nº 2284, de 29/11/2010, em relação à

Sigmatronic Manutenção e Montagem Ltda, CNPJ: 50.947.936/0001-00, verifica-se, para todas as competências do crédito, a ocorrência da decadência.

Portaria nº 2284 de 29/11/2010 / RFB - Receita Federal do Brasil (D.O.U. 30/11/2010) Pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária

(...)

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento. (g.n.)

O caso em tela trata da solidariedade prevista no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212, de 24/7/91, a qual, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, não comporta benefício de ordem.

Sendo assim, não havendo benefício de ordem e podendo o crédito ser lançado em relação a apenas um dos solidários, não encontra abrigo o entendimento de que a decadência do prestador se aproveitaria ao tomador.

Com respeito à tomadora de serviços, ora recorrente, a ciência válida do lançamento deu-se antes do termo final do prazo decadencial. Trata-se de um ato perfeito e acabado, nos termos da legislação processual, que não está sujeito à condição do que ocorre ou ocorrerá com relação aos demais coobrigados. O lançamento efetuado contra a tomadora, devidamente cientificado ao sujeito passivo, constituiu o crédito tributário em seu nome e declarou a existência da obrigação tributária.

Já no que concerne à prestadora de serviços, o ato de lançamento, com referência a esse sujeito passivo, não se aperfeiçoou no tempo ofertado pela lei tributária. Caso a ciência do lançamento tivesse acontecido antes de ultrapassado o lapso decadencial, o mesmo crédito tributário, derivado da mesma obrigação tributária, seria exigido do prestador e do tomador.

De maneira alguma é afetada a unidade do crédito tributário, assim como da obrigação tributária, ao considerá-lo decaído para um sujeito passivo e não para o outro. A ocorrência da decadência impossibilita tão somente a prática do ato constitutivo do crédito tributário em nome da prestadora de serviços.

Colaciono decisão recente da 2ª turma da 4ª câmara da 2ª sessão do CARF, que por maioria de votos afastou a decadência da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS:

Acórdão nº 2402-007.945

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

DECADÊNCIA. PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. DATA DA CIÊNCIA. LANÇAMENTO.

No caso de pluralidade de sujeitos passivos, para se aferir a ocorrência ou não da decadência em relação a cada sujeito passivo, deve-se verificar a data em que cada um foi cientificado do lançamento.

(...)

Nesse mesmo sentido decidiu a 1ª turma da 4ª câmara do CARF em relação a outro contribuinte:

Acórdão nº 2401-005.325

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, decorrente de responsabilidade tributária solidária, o reconhecimento da decadência em relação a um deles não aproveita aos demais, quando intimados da constituição do crédito tributário antes de escoado o prazo decadencial previsto em lei.

(...)

Entendo que a decadência deve ser aferida relativamente a cada um dos devedores em separado sem que a ciência do devedor principal ou de qualquer outro configure causa interruptiva do prazo dos demais, por ausência de disposição legal expressa.

A relação jurídica tributária é individual para cada sujeito passivo. Se o crédito tributário somente é constituído a partir da ciência do lançamento, a ausência de notificação de algum dos responsáveis não interfere na higidez do lançamento em relação àqueles que foram notificados a tempo.

Na solidariedade passiva cada um dos codevedores solidários mantém vínculo autônomo com o credor público, estando unidos entre si exclusivamente pelo nexo do adimplemento do crédito lançado.

Desta forma, o efeito da decadência em relação a algum dos responsáveis alcança apenas este. De outro modo, o próprio conceito de solidariedade e seus efeitos estariam sendo violados. O codevedor não pode sofrer os efeitos indiretos de um lançamento do qual não foi notificado.

Importa pontuar que o inc. III do art. 125 do CTN, trata dos efeitos da **prescrição** em relação aos devedores solidários. Veja-se que decadência e prescrição são institutos díspares. O prazo decadencial está relacionado com a constituição do crédito tributário pelo lançamento, ao passo que prescrição, se refere à cobrança do crédito tributário definitivamente constituído.

Vedada atribuição de tal efeito quando sequer definitivamente foi constituída a exigência pelo lançamento. Portanto, entendo inaplicável tal regramento ao caso em questão.

Assim, não há que se falar em interrupção do prazo decadencial em relação aos solidários, pela cientificação do devedor principal, por ausência de previsão legal nesse sentido. O prazo decadencial deve ser aferido individualmente em relação a cada um dos coobrigados, interrompendo-se apenas com a ciência da constituição do crédito em seu desfavor.

Ademais, caso fosse considerada apenas a ciência do devedor principal, não haveria qualquer necessidade de intimação dos responsáveis solidários para apresentar defesa, considerando que o lançamento já estaria produzindo seus efeitos em relação a todos os devedores, o que não seria possível em face dos princípios do contraditório e ampla defesa.

É ilógico deduzir que o primeiro cientificado teria o dever de comunicar os demais devedores, e nesse sentido há julgados, em que foi declarada a nulidade do lançamento pela ausência de cientificação do coobrigado do crédito lançado, por preterição do direito de defesa. Para assegurar o direito à ampla defesa dos responsáveis solidários foi editada a súmula CARF nº 71, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 71

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cito os acórdãos 9202-011.679, 9202-011.683, 9202-010.942, 9202-010.093, 9202-009.875, 9202-009.411, 9202-008.814 e 9202-007.948, que na mesma linha do acórdão recorrido, decidiram que a decadência deve ser aferida relativamente a cada um dos devedores, sem que a eventual ciência tardia do solidário configure decadência para o devedor principal.

Portanto, entendo que o acórdão recorrido não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes